

A. I. Nº - 000.903.995-3/03
AUTUADO - JAIR FERREIRA DE SOUZA
AUTUANTE - WATERLOR BORGES DE JESUS
ORIGEM - I F M T – DAT / NORTE
INTERNET - 15.04.04

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0110-02/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ENTREGA DE MERCADORIA EM LOCAL DIVERSO DO INDICADO NA NOTA FISCAL. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo para a operação. A apreensão constitui prova material da irregularidade apurada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 08/10/2003, refere-se a exigência de R\$6.224,51 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada entrega de 360 sacos de farinha de trigo especial em local diverso do indicado nas notas fiscais de números 73.973 e 73.974, emitidas em 03/10/2003.

O autuado alega em sua defesa que o autuante, de forma equivocada, criou um crédito tributário através de lançamento inteiramente inexistente, ressaltando que adquiriu as mercadorias da empresa Moinho de Trigo Santo André S/A, situada na cidade de Santo André – São Paulo, sendo emitido Passe Fiscal quando as mercadorias adentraram no Estado da Bahia, e após a baixa do mencionado passe, o motorista em vez de seguir para o destino das mercadorias, fez uma parada em casa de parentes, o que levou o autuante imaginar que as mercadorias seriam internadas em território baiano, por mera suposição. Disse que sendo as mercadorias tributadas por antecipação, ao entrar no Estado de Sergipe, no Posto Fiscal de fronteira, foi pago o imposto, somente ao Estado de Sergipe. O deficiente argumentou que é incompreensível que o autuante pretenda exigir pagamento de ICMS de uma operação envolvendo contribuintes situados nos Estados de São Paulo e Sergipe, quando foi utilizada somente a rodovia da Bahia. Ressaltou ainda, que o procedimento fiscal originou-se numa presunção e somente quem poderia alegar tal suposição era o Estado de Sergipe, em razão de as mercadorias terem como destino contribuinte do mencionado Estado. Pede pela nulidade e improcedência do Auto de Infração.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que o autuado tenta eximir-se do pagamento do imposto exigido afirmando que o motorista foi visitar parentes. Entretanto, o autuante verificou que o motorista não tem parentes no local encontrado (Lagoa Redonda – Bahia), sendo flagrado que a mercadoria estava sendo descarregada, e baseado em fatos concretos foi lavrado o Auto de Infração. Opinou pela sua procedência.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir imposto, tendo em vista que foi constatado que o veículo transportador da mercadoria constante das Notas Fiscais de números 73.973 e 73.974, emitidas em 03/10/2003, procedente do Estado de São Paulo com destino ao Estado de Sergipe, retornou ao território baiano após a baixa no Passe Fiscal nº 466712-3, indicando o intuito de

comercialização da mercadoria neste Estado, com a entrega a destinatário diverso do indicado nos documentos fiscais.

O RICMS-BA estabelece que o Passe Fiscal é utilizado pela Secretaria da Fazenda nos casos de mercadorias em trânsito neste Estado, destinadas a outra Unidade da Federação, sendo emitido quando da entrada da mercadoria no território baiano pelo primeiro Posto Fiscal de fronteira do percurso, ou onde tiver ingresso a mercadoria. Assim, conforme art. 959 do RICMS/97, o Passe Fiscal tem por finalidade identificar o responsável tributário, no caso de mercadoria destinada a outra unidade da Federação ou ao exterior, em trânsito pelo território baiano, que seja entregue ou comercializada neste Estado.

Observo que em caso de comprovações irregulares, o Auto de Infração relativo ao imposto e multa correspondente será lavrado em nome do proprietário da mercadoria, do condutor do veículo ou do transportador da carga, sendo estes dois últimos considerados responsáveis solidários. Assim, o autuado, deve efetuar o pagamento do imposto na condição de responsável solidário, conforme previsão regulamentar.

Constata-se que o autuado não comprovou as alegações defensivas, e negou a existência da irregularidade apurada quanto ao retorno da mercadoria ao território baiano. Entretanto, a legislação prevê que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, conforme art. 143 do RPAF/99, e o Termo de Apreensão constitui prova material do fato apurado.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que foi exigido o imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 000.903.995-3/03, lavrado contra **JAIR FERREIRA DE SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.224,51**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “c”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de abril de 2004.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR